



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00304/14 (Anexo Processo TC Nº 00646/14)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 3813/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Presidente da PB PREV

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

BENEFICIÁRIO(A): MARIA DAS NEVES MOREIRA

CARGO: Professor

MATRÍCULA: 0653365

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação

ATO: Portaria – A – Nº 216, Retificada pela Portaria – A – Nº 1722, publicada no DOE de 13/09/2013.

IDADE: 54 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.787 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Trata-se de REVISÃO da aposentadoria concedida inicialmente nos termos do art. 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (Processo TC Nº 5173/09 – Acórdão AC1 TC Nº 1460/09. A presente revisão se dá por tempo de contribuição, **com base no Art. 6º, inciso I a IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.**

Pelo registro do novo ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto (a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade do ato revisional da aposentadoria, com a concessão do registro.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS NEVES MOREIRA, no cargo de Professor, matrícula nº 0653365, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, que passa a ter como fundamento o Art. 6º, inciso I a IV da EC Nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de Agosto de 2014.

Em 19 de Agosto de 2014



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Em 19 de Agosto de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO